



Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Parecer em 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 732/2026

1. RELATÓRIO

De autoria do Vereador Tileléo (Progressistas), o Projeto de Lei nº 732/2026¹ (fls. 1 a 3), o qual *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de laudo de integridade estrutural para instituições de longa permanência para idosos (ILPIs) no Município de Belo Horizonte e dá outras providências"*, foi publicado pela CMBH em 23/03/2026.

A legislação correlata foi anexada (fls. 4 a 11), bem como o despacho de recebimento (fl. 12) informa que a apreciação será em dois turnos e que a aprovação depende do voto da maioria dos vereadores – 21 votos (conforme art. 87, §1º, inciso II, alíneas "a" e "b" da LOM-BH²).

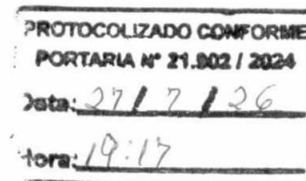
A Comissão de Legislação e Justiça – CLJ acolheu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de emenda em 28/04/2026 (relator Ver. Uner Augusto - PL).

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana acolheu parecer pela aprovação em 18/05/2026 (relatora Ver^a. Iza Lourença).

Seguindo seu trâmite, o projeto aportou nesta comissão na qual fui designado relator, passando a emitir parecer sobre o projeto na forma do art. 52, inciso VIII do Regimento Interno³ desta Casa, analisando-o quanto ao mérito, especificamente no que dispõe a alínea:

g) assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários;

Após esta comissão, faltará o trâmite pela Comissão de Administração Pública e Segurança Pública, antes do projeto ficar conclusivo ao Plenário.



¹ Projeto de Lei nº 732/2026. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/732/2026>. Acesso em: 27 julho 2026.

² Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOM/BH. Disponível em <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei-organica>. Acesso em: 27 julho 2026.

³ Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/resolucao/1480/1990>. Acesso em: 27 julho 2026.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Alínea 'g': Assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

A análise do Projeto de Lei nº 732/2026, no âmbito desta Comissão deve considerar o contexto fático que ensejou sua apresentação. Em 05 de março de 2026, ocorreu o desabamento de uma Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) no bairro Jardim Vitória, em Belo Horizonte, com a confirmação de oito mortes e pessoas soterradas. O projeto foi protocolado no dia seguinte, 06 de março de 2026, revelando seu caráter de resposta legislativa a uma tragédia que expôs a necessidade de aprimoramento da legislação e de mecanismos de fiscalização das edificações destinadas ao acolhimento de idosos.

O projeto de lei vem suprir uma lacuna normativa existente no ordenamento municipal. Embora a legislação vigente já imponha deveres gerais de segurança e estabilidade das edificações - como o Código de Edificações (Lei nº 9.725/2009), que em seu art. 2º exige condições mínimas de segurança, conforto ambiental, higiene, salubridade e acessibilidade, e o Código de Posturas (Lei nº 8.616/2003), que em seu art. 5º considera como afetadoras do interesse público as operações que interferirem em matéria de segurança - não há previsão expressa de um instrumento específico, periódico e vinculado à renovação do alvará de funcionamento para as ILPI's correspondente a necessidade de laudo estrutural. A proposição preenche essa omissão normativa ao exigir o Laudo de Integridade Estrutural (LIE) como requisito para a manutenção do Alvará de Localização e Funcionamento (Art. 4º), atuando como norma especial que se integra ao sistema normativo, nos termos do art. 1º-A.

Do ponto de vista da proteção à pessoa idosa, a medida está em perfeita consonância com os deveres constitucionais e legais de amparo a esse grupo vulnerável. O art. 230 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 3º, consagra a absoluta prioridade na efetivação dos direitos à vida, à saúde, à dignidade e à convivência comunitária. A obrigatoriedade do LIE, que avalia fundações, estrutura, coberturas, manifestações patológicas e classifica o risco estrutural (Art. 2º do PL), é uma concretização desses comandos, pois assegura que o ambiente destinado ao acolhimento permanente de idosos atenda a condições mínimas de estabilidade e segurança, elemento essencial para a efetivação do direito à vida e à integridade física desse grupo, que se encontra em situação de especial vulnerabilidade.



A iniciativa também encontra respaldo na Lei Federal nº 8.842/1994, que institui a Política Nacional do Idoso e, em seu art. 1º, visa assegurar os direitos sociais do idoso, promovendo sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. O art. 10, inciso I, alínea 'b', do mesmo diploma legal prevê como competência dos órgãos públicos estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares e atendimentos domiciliares, que devem, evidentemente, oferecer condições de segurança para seus residentes. Ao estabelecer um mecanismo de verificação estrutural periódica, o projeto confere efetividade a esse comando legal, garantindo que as ILPIs, enquanto espaços de acolhimento, mantenham-se em condições adequadas de habitabilidade e segurança.

Por fim, o projeto estrutura um sistema de responsabilização contínua que se alinha ao exercício do poder de polícia administrativa do Município, previsto no Plano Diretor (Lei nº 11.181/2019, Art. 35) como instrumento de proteção ao interesse coletivo. A obrigatoriedade de renovação bienal do laudo (Art. 3º), a apresentação de plano de obras em caso de classificação de risco médio ou alto (Art. 5º), a comunicação aos familiares e a possibilidade de transferência temporária dos residentes em caso de risco iminente, tudo isso, somado às sanções previstas no Art. 6º (notificação, multa e suspensão ou cassação do alvará), compõe um ciclo de fiscalização e prevenção que visa não apenas corrigir irregularidades, mas preveni-las. A aprovação do projeto, portanto, mostra-se medida oportuna para fortalecer a segurança das edificações destinadas à população idosa, em atenção aos princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta.

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 732/2026.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2026.

**BRUNO
MIRANDA**
VEREADOR - PDT MG

Assinado de forma digital
por BRUNO MARTUCHELE
DE SALES:03719403629
Dados: 2026.07.27
19:17:07 -03'00'

**Vereador Bruno Miranda – PDT
Líder de Governo
Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
Am	39

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Projeto de Lei: 732/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 28/07/2026, às 10h00min

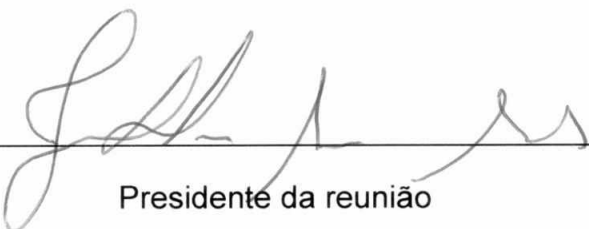
Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

28/7/26

Am 881



Presidente da reunião